



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.335 - MG (2011/0225269-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R A A
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, EX OFFICIO, PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 129, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DOMINUS LITIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, promover a ação penal pública, avaliando se as provas obtidas na fase pré-processual são suficientes para sua propositura, por ser ele o detentor do jus persecuendi. Portanto, não cabe ao magistrado assumir o papel constitucionalmente assegurado ao órgão de acusação e, de ofício, determinar o arquivamento do inquérito policial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.335 - MG (2011/0225269-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R A A
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por R. A. A. contra decisão monocrática da minha lavra, que deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que prossiga as diligências investigatórias requeridas pela autoridade policial e reiteradas pelo Ministério Público.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que o arquivamento de inquérito policial, por intermédio de *habeas corpus* de ofício é medida admitida, quando atípica a conduta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.335 - MG (2011/0225269-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **R A A**
ADVOGADO : **RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, EX OFFICIO, PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 129, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DOMINUS LITIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, promover a ação penal pública, avaliando se as provas obtidas na fase pré-processual são suficientes para sua propositura, por ser ele o detentor do jus persecuendi. Portanto, não cabe ao magistrado assumir o papel constitucionalmente assegurado ao órgão de acusação e, de ofício, determinar o arquivamento do inquérito policial.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.335 - MG (2011/0225269-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : R A A
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nos termos do disposto no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover a ação penal pública, razão por que *"Incumbe exclusivamente ao **Parquet** avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público."* (STF - HC 88.589, 1ª Turma, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, DJU de 23/03/2007.)

Neste contexto, esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que compete ao Ministério Público, na condição de *dominus litis*, promover a ação penal pública, avaliando se as provas obtidas na fase pré-processual são suficientes para a propositura da ação penal, por ser o detentor do *jus perseguendi*. Portanto, não cabe ao magistrado assumir o papel constitucionalmente assegurado ao órgão de acusação e, de ofício, determinar o arquivamento do inquérito policial.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, EX OFFICIO, PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 129, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DOMINUS LITIS.

1. Compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, avaliar se as provas obtidas na fase pré-processual são suficientes para a propositura da ação penal, não cabendo, pois, ao magistrado assumir o papel constitucionalmente assegurado ao órgão de acusação e, de ofício, determinar o arquivamento do inquérito policial.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 142.213/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 22/06/2010, DJe 2/8/2010).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Produzir juízo de fato, de modo a estabelecer decisão de arquivamento do inquérito policial, em sede de habeas corpus de ofício concedido em habeas corpus, é julgar a espécie no seu mérito, com base no conjunto dos elementos probatórios do feito inquisitorial, suprimindo, mais que o processo, o poder-dever do Ministério Público de promover a ação penal, insculpido, primariamente, na Constituição da República (artigo 129, inciso I).

2. Recurso provido.

(REsp 566.131/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJU 9/4/2007.)

HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO QUE NÃO VINCULA O PARQUET.

1. Em que pese a sindicância concluir que o paciente não praticou crime ou transgressão militar, esta decisão não vincula o Ministério Público, pois seus efeitos se restringem ao âmbito administrativo da instituição. No arquivamento do inquérito, o Magistrado exerce uma função anômala, de caráter não jurisdicional, pois fiscaliza a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que, entretanto, não lhe atribui o poder de substituir-se ao Ministério Público para requerer o arquivamento, pois este é o titular da ação penal.

2. [...].

3. Ordem parcialmente conhecida, e nesse ponto, denegada (HC 42082/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJU de 21/11/2005)

Nesse sentido, Alexandre de Moraes, cita em sua Constituição do Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpretada (Ed. Atlas. São Paulo. 9ª edição, 2013, p. 1638), excerto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, *in verbis*:

"(...)

Não mais subsistem, em consequência, em face da irresistível supremacia jurídica que se reveste a norma constitucional, as leis editadas sob regimes constitucionais anteriores, que deferiam a titularidade do poder de agir, mediante ação penal pública, a magistrados, a autoridades policiais ou a outros agentes administrativos"

(Pleno - RHC nº 68.314/DF - Diário de Justiça, Seção I, 15 mar. 1991, p. 2.648)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0225269-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.284.335 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200938000311870 302118520094013800

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : R A A
ADVOGADO : GEOVANA SCATOLINO SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A A
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.